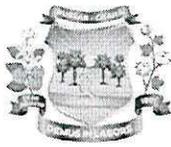


Prefeitura de
Russas



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA
TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA

REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS.

Na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Russas-CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, protocolado na sala da Comissão de Licitação no dia 19 de novembro de 2021, conforme o que se segue.

Diante disso, cumpre esclarecer que no mesmo dia 19 de novembro de 2021, o processo em epígrafe foi republicado. Contudo, no sentido de esclarecer ao questionado e ampliar a competitividade do certame o máximo possível, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Com fulcro no art. 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações,



quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;



Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o art. 56, § 1º da lei do processo administrativo;

Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

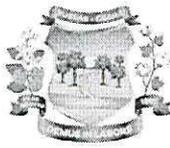
Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo administrativo da licitação.

DA ALEGAÇÃO DO IMPUGNANTE

De forma sucinta, a impugnante alega que seja expurgado do instrumento convocatório as exigências previstas no seu item de qualificação técnica (itens 7.3, 7.3.2, 7.3.3 e seguintes) que



segundo a impugnante comprovam excedentes do razoável, sensivelmente no tocante a necessidade de profissional de arquiteto-urbanista e de execução de obra/serviço similar em percentual acima de 50% do objeto licitado.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

Tais princípio norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei n° 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3° A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)



PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

No caso que ora se cuida, a empresa impugnante **MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA**, diante das irresignações da impugnante, passamos a esclarecer ponto a ponto o posicionamento, vejamos:

A. DA EXIGÊNCIA DESCABÍVEL PELO FATO DO PROFISSIONAL EM ARQUITETURA NÃO POSSUIR ATRIBUIÇÕES COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO.

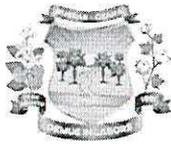
As alegações apresentadas, contudo, não prosperam.

Quanto a esse ponto não há qualquer sombra de dúvida da relevância da exigência presente no edital.

Contudo, a gerenciamento da Iluminação Pública é importante para a redução de custos, o que implica em econômica para a administração, para melhorar na qualidade do atendimento, garantido a otimização do tempo na prestação dos serviços.

A PROPONENTE que se consagrar vencedora irá desempenhar as seguintes atividades conforme o Projeto Básico:

6.4.2. Os trabalhos de melhoramento e ampliação serão executados em regime de empreitada integral ("turn key"), podendo, a critério da PREFEITURA, ser excepcionalizada a aplicação de materiais e equipamentos adquiridos por esta. Em qualquer caso, devem ser precedidos de **projeto executivo** da CONTRATADA e de



orçamento, elaborado de acordo com valores unitários constantes na tabela de Preços Unitários por atividade, segundo Especificação Técnica de Materiais e Equipamentos.

6.4.5. O **projeto** será objeto de análise e passível de veto pela PREFEITURA, para o que sua Fiscalização deverá ter acesso ao mesmo, e deverão observar os aspectos urbanísticos determinados pelos demais Órgãos do poder público. A análise do projeto pela Fiscalização não exime a CONTRATADA da responsabilidade, que é só dela, para que sejam atingidos os índices mínimos de qualidade predeterminados.

6.4.6. O **projeto** deverá atender também os seguintes requisitos técnicos:

6.4.6.1. Não comprometer a **estética urbanística do logradouro**.

6.4.6.2. Utilizar um único modelo de luminária, exceção para os casos em que o projeto urbanístico exija mais de um modelo.

6.4.6.3. Reutilizar materiais e equipamentos se estiver em condições de uso e que não comprometam a **estética urbanística do logradouro**.

6.4.6.4. Revisar e/ou substituir todas as conexões com a rede elétrica.

6.4.6.5. Implantar preferencialmente circuito independente para iluminação pública.

Considera-se para fins da avaliar os tipos de profissionais competentes de nível superior que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos das empresas licitantes.

Se registra que o Projeto Básico permitiu estipular as necessidades do serviço público em questão, as ponderações atribuídas aos profissionais que se responsabilizarão pela execução dos trabalhos, considerando, outrossim, as características do mercado que oferta o objeto pretendido, tudo como traduzido do Edital e seus anexos.

Vejamos os profissionais que serão os responsáveis técnicos:

- **Profissional de Engenharia Elétrica**

PAÇO MUNICIPAL:

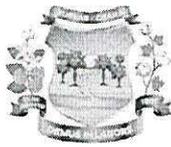
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



• **Profissional de Arquitetura e Urbanismo**

Considera-se para fins da justificar do desmembramento da qualificação técnico-profissional no tocante ao item de valor significativo e maior relevância - gerenciamento do sistema de iluminação pública

O item gerenciamento do sistema de iluminação pública para qualificação técnico-profissional procede como objeto mais amplo, veja-se o item 6.1 do Projeto Básico sobre o assunto.

Assim, como vemos, não se trata apenas de um serviço técnico do profissional de engenharia com atribuições correlatas com objeto, indispensável ao gerenciamento/funcionamento do sistema, mas de todo um projeto executivo e conceituais também com viés arquitetônico, envolvido, que por óbvio, necessita da presença do profissional arquiteto e urbanista para elaboração, em razão das óbvias implicações urbanísticas e paisagísticas.

No exposto no Projeto Básico as especificações do serviço que contempla a elaboração de projeto executivo em parque de iluminação pública a fim de buscar também a melhoria técnica e paisagística do sistema de iluminação pública, o que motiva a exigência do profissional de arquitetura.

Como sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida pela CONFEA, para Engenheiros atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico.

Tempestivamente, como o item em questão é amplo, necessitamos da aplicação do Princípio da Razoabilidade para esse assunto. Dessa forma, tivemos que desmembrar o item para a comprovação da qualificação técnico-profissional para os profissionais de engenharia e arquiteta conforme suas atribuições. Pois seria de

PAÇO MUNICIPAL:

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



rigor excessivo desconsiderar a atribuição específica dos profissionais conforme normativas expedidas pelos conselhos profissionais.

Acerca do fato, esclareça-se, em princípio, que as exigências editalícias em uma licitação são elaboradas visando atender ao interesse público. Nessa toada, é que a Administração, considerando as exigências do interesse público, a complexidade e especificidade dos serviços a serem executados. Interessante observar as lições do professor Joel Niebhur (*in* NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5a Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49), quanto ao aspecto, *in verbis*:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Como já mencionado em processo nº 048/47/2019-4, RESOLUÇÃO 03059/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

"Uma vez sendo distintas as atribuições dos profissionais e levando em consideração a natureza dos serviços exigidos na licitação, não se pode a partir da simples autorização normativa expedida



pelo CONFEA para Engenheiros Elétricos atuarem na manutenção e construção de redes elétricas para assim, automaticamente, expandi-la para elaboração de projetos com viés paisagístico."

Ademais, é importante ser posto em evidência que a exigência do edital ora imposta não apresentam restrição à competitividade. Isto porque, a presente Tomada de Preço possui caráter que poderá contar com um universo de empresas do mercado brasileiro aptas a se habilitarem no presente certame.

Tempestivamente apresentamos a legislação que regulamenta a profissão do profissional de arquitetura e urbanistas, assim a Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, em seu art. 1º regulamenta o exercício das atividades do arquiteto e urbanista, assim descrito:

Artigo. 1º - O exercício da profissão de arquiteto e urbanista a ser regulado por esta Lei.

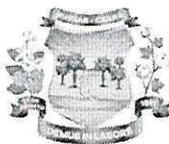
Já o Art. 2º da mesma Lei Federal, constitua as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, estando elencado neste, a elaboração de orçamentos, assim descrito:

Art. 2º - As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

(...)

X - elaboração de orçamento;

Ainda no mesmo contexto, a referida Lei Federal no parágrafo único do Art. 2º enfatiza, os campos de atuação das atividades atribuídas, assim descrito:



Art. 2º - Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

(...)

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para concepção, organização e construção dos espaços;

Continuando a fundamentação jurídica para com a legalidade da exigência editalícia reclamada, trago a Resolução nº 51, de 12 de julho de 2013, que dispõe sobre as áreas de atuação privativa, dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas, traz em seu Art. 2º, Inciso I, alínea "h), especificação duas áreas de atuação dos Arquitetos e Urbanista, assim descrito:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

(...)

h) projeto urbanístico;



Por fim, apresento a regulamentação que concretiza as disposições contidas em Lei específica, regulamentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, contida na Resolução nº 21, de 5 de abril de 2012, que em seu Art. 3º registra as atribuições e atividades dos profissionais dos arquitetos e urbanistas, assim descrito:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

(...)

1.9. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

1.9.2. Projeto de sistema de iluminação pública;

Dessa forma, está sacramentada a atribuição específica de elaboração de projeto de sistema de iluminação pública está estabelecida pelo CAU/BR, como atividades dos profissionais de arquitetura e urbanismo.

Em assim sendo, ao definir as exigências da habilitação, não deve a Administração se pautar na existência de um grande número de empresas que venham a ocorrer ao certame, cuja resposta do mercado à convocação somente ocorre quando da sessão de abertura do certame, mas sim, que existam empresas capazes de competir, atendendo aos ditames do interesse público.

PAÇO MUNICIPAL:

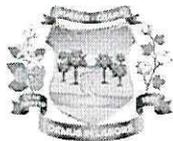
Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: www.russas.ce.gov.br

E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA**, no processo licitatório referente ao Edital de **TOMADA DE PREÇOS N.º 023/2021-TP**, posto tempestiva e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, há de se decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao instrumento convocatório.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 22 de novembro de 2021.

Jorge Augusto Cardoso do Nascimento
Presidente da Comissão Permanente de Licitação